



PREFEITURA DE MARACANAÚ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO (A): Sistema Municipal de Educação de Maracanaú	
EMENTA: Orienta o encerramento do ano letivo no contexto da Política Especial de Recuperação da Aprendizagem no Sistema Municipal de Ensino de Maracanaú	
RELATORIA: Livia Maria Lopes Holanda e Hilton Paulo dos Santos Filho	
PARECER CME Nº 077/2022	APROVADO EM: 08/11/2022

I – HISTÓRICO

A Lei Municipal nº 3098, de 14 de dezembro de 2021, que cria a Política Especial de Recuperação da Aprendizagem, determina o período de 2022 a 2024 para sua implementação, estabelecendo ações a serem traduzidas em planos e metas, com o propósito de superar as lacunas no desenvolvimento e aprendizagem das crianças, adolescentes, jovens e adultos, em decorrência do isolamento social em prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19).

A implementação dessa política enfrenta desafios em meio a inúmeras demandas, dentre as quais podemos destacar os vários níveis de desenvolvimento em uma mesma turma, exigindo do sistema educacional atenção especial na (re)definição de objetivos, estratégias e metas voltadas para a recomposição da aprendizagem em todos os componentes curriculares.

Há relatos contundentes acerca dos diversos desafios junto aos docentes, discentes e famílias no tocante à readaptação ao ambiente escolar, o que tem demandado esforço adicional para o reestabelecimento de vínculos escolares.

A recomposição da aprendizagem, nesse contexto, materializa-se em ações do plano de recuperação de cada unidade escolar, com suas estratégias e metas, com vistas a superar a diversidade de níveis de aprendizagem e desenvolvimento. Isto demanda uma atenção especial dos órgãos centrais do sistema educacional, com fins de proporcionar reflexão e suporte necessário, promovendo orientações que colaborem para o alcance dos objetivos de aprendizagem previstos para o primeiro ano de vigência do referido plano.

No atual contexto, é salutar que os processos de verificação de aprendizagem considerem que “os resultados das avaliações formativa e diagnóstica devem orientar programas de recuperação”. E ainda, que tenham como foco prioritário o “**desenvolvimento de competências essenciais** que devem ser efetivamente cumpridas” (Resolução CNE/CP nº 02/2020, grifo nosso).

Considerando que o intervalo de um ano letivo ainda não foi suficiente para o alcance das metas estabelecidas, compreende-se a necessidade de levar em conta outros fatores e critérios para promoção, em observância ao período proposto para a execução da Política Especial de Recuperação da Aprendizagem (2022-2024). Nessas circunstâncias torna-se imprescindível reforçar o caráter diagnóstico e formativo do processo avaliativo.

Nesse sentido, o processo avaliativo deve estar voltado para valorizar os avanços de cada estudante, bem como para identificar habilidades não desenvolvidas, na perspectiva de pactuação, junto aos mesmos, a seus responsáveis, e a futuros professores, através de registros realizados e de novas estratégias para a superação da cultura da reprovação. Esta deve ser substituída por uma clareza entre os envolvidos (discentes, responsáveis, gestores escolares e docentes), a respeito dos déficits de aprendizagem, especialmente em habilidades essenciais que levariam a retenção no ano escolar e da pactuação pela mudança deste cenário.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Parecer encontra amparo no Art. 24, inciso V, alíneas “a” e “e” e inciso VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a qual assevera que:

Art. 24 (...)

V - A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

(...)

e) obrigatoriedade de **estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar**, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos; (grifo nosso).

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

Na Lei Municipal nº 3098, de 14 de dezembro de 2021, que cria a Política Especial de Recuperação de Aprendizagem.

Ampara-se também na Resolução CME nº 46/2021, que estabelece a forma de organização do ensino nas escolas da Rede Municipal do município de Maracanaú para o período que especifica; Resolução CME nº 25/2016, que fixa as normas para a Avaliação da Aprendizagem no Sistema Municipal de Ensino do Município de Maracanaú; e, Resolução CME nº 16/2011, que estabelece diretrizes para o funcionamento dos Conselhos de Classe.

E, por fim, fundamenta-se no Decreto nº 11.079, de 23 de maio de 2022, de âmbito federal, que institui a Política Nacional para Recuperação das Aprendizagens na Educação Básica.

III - VOTO DA RELATORIA

O voto desta relatoria é que o processamento dos resultados obtidos ao longo do ano letivo e o encaminhamento para o ano escolar seguinte, no contexto da Política Especial de Recuperação da Aprendizagem, nas escolas da rede municipal de Maracanaú, perpassa por uma análise e apreciação coletiva (Conselho de Classe) da situação de cada estudante, em consonância com o disposto na LDB nº 9.394/96, considerando especialmente a flexibilidade, conforme disposições contidas nos Arts. 23 e 24, e na Resolução nº 16/2011, que estabelece

diretrizes para o funcionamento dos Conselhos de Classe, tendo como foco o processo de desenvolvimento dos educandos nas circunstâncias acima referidas, e superando quaisquer perspectivas em que se privilegie a classificação.

Diante do exposto, o Conselho Municipal de Educação de Maracanaú, atento aos desafios atuais e em respeito ao trabalho de acompanhamento realizado pela Secretaria de Educação (SEDUC) e instituições escolares, orienta:

1. Que as escolas em sua autonomia pedagógica organizem os estudos de recuperação dos estudantes com baixo rendimento, preferencialmente paralela, propiciando o acompanhamento de todos e de cada um, cabendo à Secretaria de Educação a intensificação de estratégias de acompanhamento, com vistas a contribuir com a gestão escolar nos encaminhamentos necessários no âmbito dos processos e critérios avaliativos, ao final do ano letivo de 2022;
2. Que adaptações curriculares contendo a priorização de habilidades e competências em cada ano/série escolar, considerando o *Continuum* Curricular, devem nortear a mensuração de metas alcançadas ou em processo, bem como orientar as reflexões a serem feitas pelo Conselho de Classe;
3. Que o processo avaliativo no contexto da Política Especial de Recuperação da Aprendizagem seja compreendido como de caráter diagnóstico e formativo, contínuo e processual, em consonância com o Art. 1º da Resolução CME nº 25/2016, sempre em favor do desenvolvimento dos educandos;
4. Que sejam envidados esforços para se cumprir o ciclo de recuperação de forma paralela e contínua, sem interrupção na trajetória escolar dos estudantes, com vistas ao cumprimento dos objetivos de aprendizagem prioritários;
5. Que as unidades escolares, a partir do levantamento diagnóstico de cada estudante realizado, concentre esforços nos grupos que apresentam maiores dificuldades de aprendizagem e têm frequência satisfatória, aplicando de forma extraordinária o disposto na Resolução CME nº 16/2011, aos estudantes do 3º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos que não atingiram a média mínima para a aprovação durante o ano letivo;
6. Que seja registrada a média mínima estabelecida no município para promoção dos estudantes no SGE, validando assim o processo de recuperação de forma contínua, amparado pela Lei Municipal 3.098/2021. Podendo assim, a instituição escolar dispensar o período destinado à recuperação final (prorrogação de estudos), conforme disposto na Resolução CME nº 25/2016;
7. Que seja dada atenção ao artigo 8º da Resolução CME nº 16/2011 que determina o registro das informações, e o seu arquivamento na pasta individual do(a) estudante. O registro do Conselho de Classe deve conter as habilidades essenciais não desenvolvidas para acompanhamento e conhecimento dos futuros docentes desses estudantes;
8. Que, na ocasião da renovação da matrícula, o estudante, ou o seu responsável, quando menor de idade, deverá assinar Termo de Compromisso estabelecendo a participação em todas as atividades propostas pela escola, voltadas para a recuperação da aprendizagem e o desenvolvimento das habilidades;
9. Que seja registrada a frequência regularmente no Sistema de Gestão Escolar, para possibilitar o mapeamento dos casos que demandam busca ativa ao longo do ano letivo. Contudo, durante a vigência da Política Especial de Recuperação de

Aprendizagem, recomenda-se que nos casos de frequência irregular (quando ultrapassem o estabelecido no Artigo 24 Inciso VI da LDB) sejam analisados pelo Conselho de Classe, considerando o período em que o estudante esteve distante da escola, as perdas ocorridas, o tempo necessário para se reestabelecer efetivamente o vínculo, e os impactos de uma possível reprovação. Nesses casos, faz-se necessário, também, uma repactuação com as famílias, com os devidos registros, conforme tópicos 5, 6 e 7 acima;

10. E por fim, que sejam garantidos espaços para interação entre os profissionais da educação sob a coordenação da gestão escolar sobre a situação de aprendizagem dos educandos, os avanços, os pontos de atenção e as propostas de intervenção pedagógica.

IV – DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação aprova o presente Parecer.
Maracanaú, 08 de Novembro de 2022.


HILTON PAULO DOS SANTOS FILHO

RELATORIA DO PROCESSO


LÍVIA MARIA LOPES HOLANDA


ANTONETE GOMES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO CME